

MEDIDAS DE SEGURANÇA OU PRISÃO PERPÉTUA

Carlos Augusto Passos dos SANTOS¹

Resumo: Apesar da doutrina caracterizar a medida de segurança como espécie de pena, tal natureza pode ser discutida, pois conforme consta no art. 32 do Código Penal, que elenca, taxativamente as penas em privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa. A medida de segurança pode ser encarada como consequência jurídica de um delito praticado pelos inimputáveis ou semi-responsáveis.

Palavras-chaves: Medidas de Segurança. Tempo. Prisão Perpétua. Vedação Constitucional.

INTRODUÇÃO

As questões relacionadas à aplicação de medidas de segurança desde há muito tempo são objetos de controvérsias, principalmente sob o aspecto referente ao seu tempo de duração, sob o argumento que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL em seu art. 5º, XLVII, b, que estabelece *que não haverá penas de caráter perpétuo*.

No entanto, respeitados os posicionamentos divergentes, a medida de segurança não caracteriza uma espécie de pena, conforme consta no art. 32 do CÓDIGO PENAL, que elenca, taxativamente, que as penas são: privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa; bem como no art. 26, que estabelece explicitamente que é isento de pena o agente que por desenvolvimento mental incompleto ou retardado era ao tempo da ação ou omissão inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato.

De acordo com os ensinamentos de MAGGIORE *a pena é uma sanção repressiva, intervém após o delito, é quia peccatum est, não para impedir ulteriores delitos, mas para retribuir o mal. A pena não previne, não cura, não ressocializa, não reabilita; pun. A pena repousa somente sobre a culpa, pressupõe homens livres e imputáveis e não pessoas destituídas de liberdades e consciência do caráter ilícito de sua conduta. A medida de, segurança por sua conta não pressupõe homens livres e imputáveis e culpáveis, mas indivíduos que estão eventualmente fora do mundo moral* (Maggiore, Giuseppe, Derecho penal. (cit. p. 399-402).

Conforme entende DE MARSICO *a pena e medida de segurança são duas estradas traçadas sobre um terreno comum (luta contra o delito) com um único objetivo a (a defesa social) cada uma com características próprias, mas são pouco os caracteres em comum* (Magiori. Giuseppe. Derecho Penal. Cit. Pág. 399 - 402)

¹ Discente do Curso de Direito da Fundação Educacional do Município de Assis.

Como disse DE MARSICO *as penas e medidas de segurança são meras ferramentas ordenadas pelo Legislador na luta contra o delito e defesa da sociedade. Sobre a inimputabilidade, para que seja considerado inimputável, não basta que o agente seja portador da “doença mental”, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado”. É necessário que em consequência deste estado mental,, seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato (no momento da conduta).*

Pode ser apresentado o seguinte quadro, de autoria de ROBERTO LYRA:

	A)Requisito causal, (doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.)
Requisitos da inimputabilidade. (Art.26,Caput.)	B)Requisito cronológico, (do tempo da ação ou omissão)
	C)Requisito consequencial. (inteira incapacidade de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento.)

O doente mental pode ser considerado imputável?

Depende . Se , no momento da conduta típica e ilícita, por causa de doença mental, era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, deve ser considerado imputável. Ao contrário, se, embora portador de doença mental, no momento da pratica do fato tinha capacidade intelectual e de autodeterminação, deverá ser considerado imputável ou semi-responsável.

A doença mental é um dos pressupostos biológicos da inimputabilidade dentre outras. A expressão abrange as psicoses(orgânicas , tóxicas e funcionais, como paralisia geral progressiva, demência senil, sífilis cerebral, arteriosclerose cerebral, psicose traumática, causadas por alcoolismo, psicose maníaco depressiva, esquizofrenia, loucura, histeria, paranóia,etc. (Jesus, 2002: p500 e 501).

PENA E MEDIDA DE SEGURANÇA

As medidas de segurança não são sanções penais e o que as diferem das penas são a natureza jurídica e o fundamento de cada uma.

A pena é uma sanção imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor da infração, como forma de retribuição de seu ato ilícito, que ocasionou a diminuição ou perda de um bem jurídico tutelado pela lei, cuja finalidade é evitar a prática de novos delitos. Ela tem natureza jurídica de retribuição e prevenção geral, com fim intimidativo dirigida a todos os destinatários da norma penal, visando impedir que membros da sociedade pratiquem crimes. Tem fundamento na culpabilidade do sujeito.

Já a medida de segurança tem natureza exclusivamente preventiva, trata-se de uma prevenção especial que visa retirar o infrator do meio social, o impedindo de

delinquir. Ela se fundamenta na periculosidade do agente e não são aplicáveis aos plenamente imputáveis, apenas aos inimputáveis e semi-imputáveis.

Principais diferenças

a) As penas baseiam-se na culpabilidade do agente, enquanto que as medidas de segurança na periculosidade do indivíduo;

b) As penas têm natureza retributiva - preventiva, repressiva e punitiva; as medidas de segurança são de natureza preventiva, assistencial, terapêutica e educativa. As penas possuem o efeito de prevenção geral, isto é, contra indivíduos indeterminados. Já as medidas de segurança a de prevenção especial, ou seja, contra determinado indivíduo perigoso;

c) As penas são limitadas à gravidade do delito. As medidas de segurança à periculosidade do agente;

AS MEDIDAS DE SEGURANÇA E O DIREITO PENAL

As medidas de segurança se integram no Direito Penal como consequência jurídica para os delitos cometidos por indivíduos irresponsáveis ou por pessoas dotadas de discernimentos reduzido, mas presumidamente perigosas.

A Reforma da Parte Geral do código de 1984 extinguiu a medida de segurança para o imputável. Trata-se de consequência jurídica da infração penal e com esse conceito se inclui, na disciplina jurídica que cuida do crime, a regulamentação legal das medidas de segurança (MARQUES, 1997: p. 68)

DURAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Início da execução

O Código Penal caracteriza-se “pela determinação de prazos mínimos e indeterminação de prazos máximos de duração para as medidas de segurança, que deverão perdurar enquanto subsistir a perigosidade social do agente, a qual será avaliada, em regra, ao término daqueles e, a partir de então, periodicamente”. (RIBEIRO, 1998, p. 48)

Prazo mínimo

De acordo com os artigos 97, § 1º e 98 do Código Penal, o prazo mínimo de cumprimento da medida de segurança é de um a três anos. Estabelece Mirabete (1997, p. 366) que “*esses prazos não são fatais ou peremptórios, não constituindo a sua superação constrangimento ilegal*”.

O critério de fixação do prazo mínimo varia para cada caso de acordo com a maior ou menor periculosidade do agente. Ele não tem como base de fixação a quantidade de pena privativa de liberdade, mas a periculosidade do agente, já que ele é submetido a medida de segurança para se tratar e não para ser punido, até porque é isento de culpabilidade.

Superado o prazo mínimo, a perícia médica deverá ser realizada de ano em ano para averiguar o estado da saúde mental do indivíduo.

Prazo máximo

Transcreve o artigo 97, § 1º do Código Penal:

Art. 97 (...)

§ 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1(um) a 3 (três) anos.

“A medida de segurança seja internação ou tratamento ambulatorial, é fixada na sentença por prazo indeterminado, devendo perdurar enquanto a cessação da periculosidade não for constatada por perícia médica”. (FÜHRER, 2000, p. 155)

Desta forma, se decorrido o prazo mínimo e ficar constatado, por perícia, que o agente ainda é dotado de periculosidade, ele continuará cumprindo a medida de segurança, seja de internação ou tratamento ambulatorial.

A medida de segurança, conforme a Lei Penal embora preveja a internação compulsória por um período mínimo de um a três anos, não estabelece o limite máximo para a duração do tratamento, condicionando o término da mesma na *cessação da periculosidade*. Trata-se de instituto penal que ao tornar indeterminado o prazo de internação do inimputável, freqüentemente resulta, para alguns autores, em verdadeira internação perpétua.

Deve-se ressaltar que tanto a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, quanto à alta do internado estão subordinados à determinação judicial, fundamentada na evolução psiquiátrica do paciente somada ao apoio familiar.

Assim, o indivíduo só será liberado do cumprimento da medida de segurança quando não representar mais perigo para a sociedade.

Adverte-se acerca da inconstitucionalidade do artigo 97, § 1º do CP, sob o argumento de que contraria a proibição das penas perpétuas. O condenado tem o direito de saber a duração da sanção que lhe será imposta. Segundo Prado (2002, p. 607) apud Zaffaroni, Pierangeli e Ferrari como alternativa à indeterminação, a imposição de medida de segurança deveria ter como prazo máximo a pena abstratamente cominada ao delito, para os inimputáveis, e, no caso dos semi-imputáveis, pela quantidade de pena que seria cumprida por ele, se não tivesse sido substituída.

A Constituição Federal garante apenas os direitos fundamentais aos condenados à pena, isto porque não faz nenhuma menção expressa quanto aos condenados à medida de segurança. Ocorre que ambas são formas de controle social. Assim, todos os direitos do condenado, especialmente os fundamentais, valem ao que está submetido às medidas de segurança.

Para Gomes, (1991, p. 261) as medidas indeterminadas violam o princípio da legalidade, pois este preceito estabelece que o juiz só pode aplicar a medida se ela estiver previamente cominada na lei. Entende-se por cominação prévia quando a lei se refere à medida aplicável e sua duração. “Todas as pessoas têm o direito de saber, previamente, a exata natureza e a duração das sanções penais”. Isto é, todos têm o direito de saber até onde o Estado pode invadir no sagrado direito de liberdade.

Nas palavras de Gomes (1991) apud Olivares e Conde, lemos que:

O princípio da legalidade obriga a defender que, ninguém, nem a título de pena nem a título de medida, pode perder sua liberdade sem que se predetermine o tempo máximo que tenha que permanecer nessa situação.

Ainda na concepção de Gomes, a ausência de limite máximo da medida de segurança também ofende o princípio da igualdade, de modo que trata de forma desigual o inimputável ou semi-imputável que necessita de tratamento, comparados com o imputável ou semi-imputável que não necessita de tratamento. Acontece que quanto a estes últimos, toda intervenção estatal em sua liberdade é limitada no tempo, mas a mesma regra não ocorre em relação aos primeiros.

Logo, há um tratamento discriminatório onde o inimputável, absurdamente, poderia ter sua privação perpétua, violando assim, o princípio constitucional que proíbe a pena perpétua no Brasil, previsto no art. 5º, inciso, XLVII, alínea “b” da CF.

A proibição de pena perpétua também vale para a medida de segurança, isto é, a limitação do cumprimento máximo da pena prevista no art. 75 do CP vale também para as medidas. “Tudo porque não pode haver tratamento discriminatório entre imputável e inimputável”. (GOMES, 1991, p. 262)

Portanto, tem-se falado em um prazo máximo da medida de segurança para que não ocorra violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade, humanidade e da igualdade, sendo este o limite máximo da pena imposta ao delito praticado pelo acusado enfermo mental. Caso esse lapso seja superado e o indivíduo ainda represente perigo à sociedade, o prazo não poderá exceder a 30 anos.

Para aqueles que afirmam que a medida de segurança deve ser indeterminada, assim o fazem porque o enfermo mental, por possuir maior periculosidade, é diferente dos condenados imputáveis, por isso o tratamento desigual. Defendem, ainda, que há grande possibilidade de reincidência do enfermo mental, que é pessoa perigosa para a sociedade.

Führer, (2000, p.179) leciona que:

A medida de segurança não pode ter prazo determinado porque a duração do tratamento não se sujeita a qualquer padrão preestabelecido. Findo o prazo, a necessidade pode persistir. Se ocorrer cura antes do prazo a medida deve ser extinta incontinenti. Se sobrevier, melhora, a progressão deve ser imediata.

Os que entendem ser inconstitucional (Gomes, Ferrari, etc) a indeterminação da medida, debatem tal tese dizendo que por ser o condenado enfermo mental, em razão de sua incapacidade, merece maior proteção, não se justificando a retirada das garantias constitucionais. Afirmam, ainda, que todos os criminosos são perigosos para a sociedade e que o risco de reincidência do louco não é maior comparado ao do imputável, posto que o inimputável recebe de fato tratamento curativo que, de modo algum, ocorre com o imputável que cumpre sua pena em presídios que transmitem maiores conhecimentos na criminalidade.

Dizem, mais uma vez, que mesmo que persista a enfermidade mental do acusado, “nada impede que se dê por cessada a execução penal e se transfira imediatamente o enfermo para estabelecimento administrativo, continuando o tratamento sem falar em execução penal, mas em providência administrativa”. (GOMES, 1991, p. 263) Já com relação ao imputável, concluída a pena ele deve ser imediatamente solto, ainda que perigoso.

Sugerem que o limite máximo da medida de segurança deveria ser o da pena máxima abstratamente (porque não existe imposição de pena) atribuída ao delito praticado. Se transcorrido o lapso temporal máximo da pena abstrata e o agente não foi curado, ou seja, ainda persiste a periculosidade, propõem a transferência deste indivíduo, deixando sua internação de ter natureza penal e passando a ter caráter administrativo.

Portanto, as proposições acima descritas entendem ser as medidas de segurança inconstitucional quando não estabelecido um limite máximo de duração, uma vez que ofendem a dignidade humana, os princípios da legalidade e da igualdade, bem como a Constituição Federal no que tange a proibição de pena perpétua.

Diante dessas conclusões pensamos que não se trata de uma inconstitucionalidade, visto que não podemos esquecer que as razões destas medidas não são de caráter repressivo, mas curativo e de assistência social. Logo, não há como compará-las às penas, pois estas sim têm a finalidade de reprimir e castigar.

Se a medida de segurança tem apenas caráter de tratamento e não de punição é correto que o indivíduo fique submetido a ela, por prazo indeterminado, até que seja curado e não represente mais perigo à coletividade. Desta forma, a posição dos que adotam a medida como sendo uma espécie de sanção perpétua não prevalece, pois se o condenado possui uma doença mental incurável, deve permanecer em tratamento em hospital psiquiátrico.

O tratamento incessante também ocorre com pessoas normais quando são acometidas de uma enfermidade permanente, mas a diferença entre elas e os condenados à medida de segurança é que estes são dotados de periculosidade, enquanto que as pessoas normais não.

Conseqüentemente, não prepondera o entendimento de que a medida de segurança passa a ser uma pena privativa de liberdade porque o sujeito fica internado em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico para atingir sua recuperação e a cura de sua enfermidade e não para ser punido.

Também não vigora a posição de que a medida de segurança viola os princípios da legalidade e da igualdade.

Não fere o da legalidade porque a lei prevê a aplicação da medida de segurança e apenas não cogita seu prazo máximo porque não se sabe ao certo quanto tempo durará o processo destinado à cura do indivíduo.

E não fere o da igualdade porque este princípio determina que para se alcançar um tratamento igual a todos é preciso tratar de forma igual os iguais e desigual os desiguais. Assim, os portadores de doença mental associados a um estado perigoso, devem ser recepcionados de maneira diferente dos que são doentes mentais, mas não possuem este estado de perigo ou das pessoas normais. Por esta razão é que são submetidos à medida de segurança, pois precisam de um tratamento diferenciado, já que não possuem capacidade plena de entender e de se auto-determinar.

CONCLUSÃO

Com este déficit de capacidade quem está correndo risco é a sociedade, que deve ser protegida de sujeitos perigosos que não sabem conviver no mundo real, não sabem se comportar e muito menos distinguir entre o bem e o mal, o certo e o errado. São por estes motivos e muitos outros, descritos acima (quando do estudo dos doentes mentais) que entendemos ser a medida de segurança em todos os seus aspectos constitucional, pois se solto, o condenado louco, cometerá novos crimes.

Além do mais, propor a transferência deste indivíduo a um hospital psiquiátrico comum, tornando a sua internação de natureza administrativa, em nada resolveria, pois o indivíduo permaneceria sob as mesmas condições da medida de segurança (internado, ou seja, restrito de sua liberdade e por tempo indeterminado...), mas com uma diferença: não terá o mesmo tratamento que um hospital especializado,

com médicos muito mais preparados e acostumados ao convívio com essas pessoas poderiam oferecer.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Distrito Federal: Senado, 1988.

Brasil. Código de Processo Penal. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002
(Legislação Brasileira)

Brasil. Código Penal. 36. Ed. São Paulo: Saraiva, 1998
(Legislação Brasileira)

a) Livros:

RIBEIRO, Bruno de Moraes. **Medida de Segurança**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris. Editor, 1998.

b) Textos extraídos de TCC:

ANEAS, Fernanda Bandini. **Aspectos constitucionais da medida de segurança**. **TOLEDO** – Presidente Prudente-SP/2004.

GIOVANI, Camila Cristina Piovezani. **Medidas de Segurança Prisão Perpétua para o Delinqüente Psicopata**. FEMA – Assis-SP/2005